



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde

DECLARAÇÃO

Processo nº 25000.136255/2024-16

Interessado: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES/SP

Interessado: Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes

CNPJ nº 44.868.644/0001-71

Estrada Bezerra de Menezes, Km 1

CEP 19.053-680 – Presidente Prudente/SP

Em atenção à solicitação contida no e-mail, de 11/09/2024, SEI nº 25000.136255/2024-16, acerca do andamento do requerimento de renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS – relativo à Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, inscrita no CNPJ nº 44.868.644/0001-71, temos a informar que consultando o nosso Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – SISCEBAS verificamos que a aludida Entidade, teve o seu Certificado **deferido** (SEI nº 25000.091305/2015-38) conforme Portaria GM/MS nº 1.294, de 06/11/2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19/11/2019, com validade de **01/01/2016 a 31/12/2018**.

Primeiramente, cabe ressaltar que o disposto na Lei Complementar nº 187/2021, valerá apenas para os processos protocolados a partir de 17/12/2021, os demais processos serão analisados com base na Lei nº 12.101/2009, conforme dispõe o 2º, do artigo 40 da Lei Complementar nº 187/2021: “§ 2º Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar **aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo**”.

Assim, em cumprimento ao que dispõe § 1º do artigo 24, da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, na qual prevê que “§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado” informamos que a entidade protocolou em **14/12/2018, tempestivamente**, o seu requerimento de renovação, conforme **SEI nº 25000.216672/2018-01**, o qual se encontra pendente de manifestação do Ministério da Educação.

Até a presente data o processo com o pedido de renovação não foi concluído, estando a Entidade alcançada pelo disposto no § 2º, do artigo 24, da Lei 12.101/2009, ao estabelecer que “§ 2º a **certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado**”.

Ainda em relação à condição de tempestividade da entidade, cumpre-nos citar o disposto no § 3º do artigo 8º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, ao dispor que:

“8º O protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos requerimentos de renovação da certificação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos protocolos.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos requerimentos de renovação da certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo.

§ 3º A validade e a tempestividade do protocolo serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual do requerimento na página do Ministério certificador na internet ou, na impossibilidade, por certidão expedida pelo Ministério certificador.”

É importante frisar, que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17/10/2022, que dispõe, em seu artigo 188:

“Art. 188. Observado o disposto nos arts. 186 e 187, o direito à imunidade poderá ser exercido pela entidade beneficente de assistência social a partir do cumprimento dos requisitos previstos na legislação específica, independentemente de requerimento à RFB. (Lei nº 12.101, de 2009, art. 31; e STF, ADI nº 4.480/DF, de 2020)

§ 1º A imunidade das contribuições sociais previdenciárias usufruída pela entidade é extensiva às suas dependências e estabelecimentos, e às obras de construção civil, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

§ 2º A imunidade de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade com personalidade jurídica própria e mantida por entidade imune. (Lei nº 12.101, de 2009, art. 30; Lei Complementar nº 187, de 2021, art. 4º).”

Isto posto, são estas as informações que nos cabe apresentar, ressaltando que para acompanhar o andamento do processo e para maiores esclarecimentos em relação à Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde, sugerimos acessar <http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/> link: “para acessar a visualização pública clique aqui”, pasta “documentos vinculados a esta entidade” e selecionar o protocolo SEI correspondente.

Para confirmar essas informações, sugerimos ligar para (61) 3315-6107 ou (61) 3315-7966.

ADRIANA LUSTOSA ELOI VIEIRA

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Lustosa Eloi Vieira, Diretor(a) do Departamento de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social em Saúde**, em 12/09/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0043135874** e o código CRC **8426E512**.